

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 36/2022 - SM

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos

Assunto: PROC. N.º 36/2022 | GREVE STCP - SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DO PORTO, S.A. | STRUN – SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS DO NORTE | GREVE ÀS ÚLTIMAS 4 HORAS DE SERVIÇO DIÁRIO DE CADA TRABALHADOR ENTRE AS 00H00 DO DIA 1/11/2022 E AS 24H00 DO DIA 31/1/2023 | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 24 de Outubro de 2022, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo STRUN – Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte, para os trabalhadores seus representados na STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve a realizar às últimas 4h00 de serviço diário de cada trabalhador, com início às 00H00 do dia 1/11/2022 e término às 24H00 do dia 31/1/2023, nos termos definidos no respectivo aviso prévio.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 24 de Outubro de 2022, da qual foi lavrada acta assinada pelos aí presentes.

Esta acta atesta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, salvo os relativos ao período da madrugada, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Está em causa uma empresa do Sector Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II – TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Luís Manuel Teles de Menezes Leitão
- Árbitro dos trabalhadores: Ricardo Jorge Marques Ferreira da Silva
- Árbitro dos empregadores: Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 27 de Outubro de 2022, pelas 9h30, seguindo-se a audição dos representantes dos empregadores e dos sindicatos, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo STRUN – Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte:

- Eduardo Manuel Gomes Ribeiro

Pela STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A.

- Rui André Albuquerque Neiva da Costa Saraiva
- Luís Manuel da Silva Giroto
- Ana Isabel Antunes Silva Fidalgo

6. Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral. Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos já expressa na reunião da DGERT.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como a liberdade de circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si quando se suscita uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

8. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

Nos termos do art. 538º, nº 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio geral da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 5ª ed., Almedina, Coimbra, 2016, pp. 842 e 843).

9. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da CRP e do n.º 1 do artigo 537.º e do n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve susceptível de implicar um risco de paralisação dos serviços públicos deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

10. Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excepcional porque implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da relevância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito irrestrito, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

11. No caso em análise, trata-se de uma atividade – a do transporte rodoviário urbano – que tem implicações óbvias no tocante à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, sendo ele um dos seus exemplos.

Contudo, a definição de serviços mínimos, feita segundo a lógica do princípio geral da proporcionalidade, deve ser a mais contida possível, apenas se julgando razoável, *in casu*, a sua fixação em termos muito reduzidos.

O motivo para que essa fixação seja feita prende-se com a necessidade de assegurar o transporte urbano mínimo quando não existam outras alternativas ou, estas existindo, as mesmas se apresentam excessivamente onerosas, sendo esse o caso do transporte urbano no Porto, sendo de garantir algumas linhas fundamentais para garantir aquela mobilidade essencial, que assim se subsume no conceito constitucional de “necessidade social impreterível”, considerando ainda o contexto de ser um único período de greve, de curta duração, mas em dias úteis.

Considera-se também relevante para a fundamentação da presente decisão arbitral o Acórdão Arbitral de 16 de Agosto de 2021, atinente ao Processo nº 26/2021, e o Acórdão Arbitral de 16 de Setembro de 2021, atinente ao Processo nº 29/2021.

A atual greve distingue-se, no entanto, das que foram objeto de apreciação nas citadas decisões. Com a fixação do período de greve para as 4 horas finais de uma jornada de trabalho aliada aos horários de trabalho praticados na STCP encontra-se assegurada a oferta de transporte por parte da STCP, embora com constrangimentos potencialmente significativos. Há que salientar que existem meios alternativos para a circulação dos utentes, salvo no período da madrugada, em que de facto se justifica a fixação dos serviços mínimos.

Mas é especialmente relevante o facto de esta greve corresponder a uma renovação por mais quatro meses de uma greve que está em curso desde Outubro de 2021 e cujos serviços mínimos foram já fixados pelas decisões proferidas nos Processos nº 34/2021, 46/2021 e 18/2022, sem que se tenha verificado qualquer problema significativo no seu funcionamento. Não se vê assim qualquer razão para que a renovação da greve implique uma alteração dos serviços mínimos.

IV – DECISÃO

12. Assim sendo, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir serviços mínimos para a greve declarada, de acordo com o pré-aviso de greve, convocada pelo STRUN “a realizar das 00H00 do dia 1/11/2022 às 24H00 do dia 31/1/2023”, nos seguintes termos:

- a) Para todo o período da greve:
 - O serviço de pronto-socorro;
 - Os serviços de saúde e de segurança das instalações e equipamentos;
 - Os serviços de apoio à linha aérea e desempanagem;
 - O funcionamento dos serviços da rede da madrugada (1M, 3M, 4M, 5M, 7M, 8M 9M, 10M, 11M, 12M e 13M).
- b) Os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos são designados, nos termos legais, pela associação sindical que declarou a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se estes não o fizerem, devendo a empresa proceder a essa designação, tendo em atenção os princípios da necessidade e da adequação.

- c) O recurso à prestação de trabalho de aderentes à greve apenas será possível quando as necessidades correspondentes não puderem ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de não aderentes à greve.
- d) Os trabalhadores grevistas asseguram os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, bem como os serviços de emergência que, em caso de força maior, reclamem a utilização dos meios disponibilizados pela STCP - Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A.

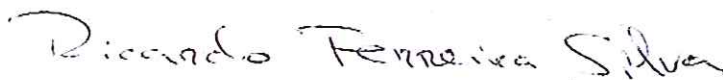
Lisboa, 27 de Outubro de 2022

Árbitro Presidente



(Luís Manuel Teles de Menezes Leitão)

Árbitro de Parte Trabalhadora



(Ricardo Jorge Marques Ferreira da Silva)

Árbitro de Parte Empregadora



(Nuno Manuel Vieira Nobre Biscaya)

